



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 443/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 114/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Vilcimar Correa, que “Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 927, de 03 de setembro de 2013, para suprimir o art. 4º e seu parágrafo único.”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 12 de novembro de 2025 e incluída na pauta da 36ª Sessão Ordinária, realizada em 17/11/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Vereadora Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins para a relatoria da matéria.

Na mesma oportunidade a proposição foi incluída na ordem do dia e a relatora apresentou seu parecer.

Este é o relatório.

SPSteins





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 443/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, a qual tem por objetivo dispor “sobre alteração da Lei Municipal nº 927, de 03 de setembro de 2013, para suprimir o art. 4º e seu parágrafo único.”

O autor justificou a proposição com a mensagem que segue:

“A presente proposição visa suprimir o art. 4º e o respectivo parágrafo único da Lei Municipal nº 927/2013, dispositivo por meio do qual se estruturou a criação de cargo efetivo de Auditor Público Interno vinculado à Câmara Municipal de Fundão.

Considerando o pequeno porte da Câmara e a necessidade de racionalização administrativa, entende-se que as atribuições de auditoria interna podem ser desempenhadas cumulativamente pelo Controlador Geral, sem prejuízo da independência técnica, desde que: (i) o Controlador seja servidor efetivo; (ii) não audite seus próprios atos; e (iii) sejam garantidas a segregação de funções e a revisão por pares ou autoridade distinta quando necessário. Esse arranjo assegura continuidade e economicidade do controle interno, ao mesmo tempo em que mantém a efetividade das verificações e aprimora a governança.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), em suas diretrizes e manifestações técnicas sobre controle interno municipal, admite a cumulação de funções de controle e auditoria em estruturas administrativas reduzidas, vedada a auditoria de atos próprios e respeitada a segregação de funções. A proposta, portanto, alinha a organização interna da Câmara às boas práticas de controle, otimiza o emprego de cargos na estrutura administrativa e otimizando recursos públicos.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003600330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

[Handwritten signature]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Registre-se, por fim, que a proposição não acarreta aumento de despesa, podendo inclusive resultar em redução de custos com pessoal, em consonância com os princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos(as) Nobres Vereadores(as) para a aprovação do presente Projeto de Lei.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
 - II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
 - III – projeto de lei complementar;
 - IV – projeto de lei;
 - V – projeto de decreto legislativo;
 - VI – Projeto de resolução;
 - VII – requerimento;
 - VIII – indicação;
 - IX – moção;
 - X – representação;
 - XI – substitutivos;
 - XII – recurso;
 - XII – emenda;
 - XIII – subemenda;
 - XIV – parecer;
 - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003600330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Sptens



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII – que seja anti-regimental;

VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 114/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



System



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 443/2025

Página

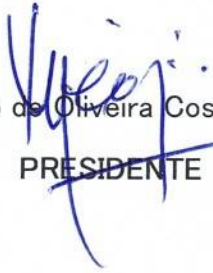
Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 107/2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 114/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Vilcimar Correa, que “Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 927, de 03 de setembro de 2013, para suprimir o art. 4º e seu parágrafo único.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 17 de novembro de 2025.


Leolino de Oliveira Costa Neto

PRESIDENTE


Sônia Lusja Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIA E RELATORA


Leonardo da Silva Rodrigues

MEMBRO

